



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA-
ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRONICO N° 021/2023 - TIPO: MENOR VALOR GLOBAL - PROCESSO N° 192/2023 OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saúde incluindo a disponibilização de motorista de ambulância e motoboy para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n° 17.523.142/0001-36, já qualificada nos autos do processo PE N° 021/2023, por meio de seu representante legal ao final subscrito, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, §3° da Lei 8.666/93, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AOS
RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

nos autos do Pregão Presencial n°021/2023- Município de Itirapina, das empresas R.C SERVIÇOS FLORESTAIS LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI e WG DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES ME nos seguintes termos:



DOS FATOS:

Trata-se de processo licitatório, Pregão Presencial nº 021/2023, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saúde incluindo a disponibilização de motorista de ambulância e motoboy para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A ora contrarrazoante, foi declarada vencedora do certame em epigrafe.

Em apartada síntese alega a recorrente:

- a) R.C SERVIÇOS FLORESTAIS LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI
- Incompatibilidade do CNAE da vencedora sem a devida descrição de atividades;
- b) WG DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES ME-
atestado apresentado pela licitante não condiz com o
objeto,

Alegações estas que serão rebatidas, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I - DO MÉRITO

2.2 - Incompatibilidade do CNAE sem a devida descrição de atividades

Sobre essa questão, inicialmente esclareço que o CNAE constitui "a classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país" 17 conforme conceito atribuído pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), sendo sua finalidade primária a organização das atividades econômicas para fins tributários e de monitoramento das atividades pelo Poder Público.

Em breve análise ao edital podemos observar que se trata se de contratação de terceirização mão de obra por tempo determinado para suprir a demanda da secretária de saúde devido a falta de concurso vigente.

2.5.0 presente termo de referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em **terceirização** de serviços para atender aos setores de ambulâncias do Hospital São José. Cabe ressaltar que essas contratações deverão suprir a escala dos setores, uma vez que houveram pedidos de demissões, afastamento por doença e também pela falta de classificação das áreas de motorista de ambulância em concurso público.



A empresa tem em seu CNPJ e contrato social a CNAE compatível com o solicitado em edital que é:

78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

A locação de mão-de-obra temporária refere-se ao serviço de fornecimento, por tempo certo e determinado, de pessoal remunerado e recrutado por agências especializadas temporárias para empresas clientes - obedecendo à legislação trabalhista. Termos como alocação, cessão, colocação, contratação, disponibilização e terceirização de mão-de-obra temporária referem-se a esta classe. Costuma ser contratada por empresas que necessitam de um serviço por tempo estabelecido, no qual não seja vantajoso ou viável financeiramente e/ou operacionalmente a contratação primarizada.

2.3 Atestado apresentado pela licitante não condiz com o objeto;

Sobre os atestados de capacidade técnica, sua aceitação está condicionada ao atendimento das formalidades esculpidas pelos subitens 13.8.1 do Edital, os quais transcrevo a seguir para dar início ao debate:

13.8. QUALIFICACAO TECNICA / OPERACIONAL

13.8.1. Apresentação de 01 (um) ou mais atestado de qualificação técnica *em nome da empresa licitante* emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão na realização de fornecimento de equipamento e ou mobiliário, equivalentes com as especificações do termo de referência;

Logo, acolher a primeira tese apresentada pela Recorrente constituiria verdadeiro ato ilegal praticado por este Pregoeiro, uma vez que agiria contrariamente a legislação aplicada a



questão.

Quanto a segunda tese levantada pela Recorrente para tentar desconstituir os atestados de capacidade apresentados pela Recorrida, qual seja a diferença entre objeto discriminado nos atestados e o da presente licitação, devo destacar que tanto a

legislação quanto a própria jurisprudência há muito já definiram que os atestados devem comprovar experiência em objetos semelhantes, e não exatamente iguais ao da licitação. Esse entendimento se ampara no fato que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, são especialistas na administração da mão de obra, não atuando única e exclusivamente em um tipo isolado de serviço (limpeza, vigilância, entre outros), mas gerindo os funcionários que executarão uma série de atividades para os quais seja contratada:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. [...]

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.



112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às

vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra,



ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.9 (grifei)

Logo, para contratação de serviços de terceirização, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gerir mão de obra, inexistindo obrigatoriedade dos atestados indicarem funções idênticas àquelas descritas no pregão em condução:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do



Plenário). 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal

tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário).10 (grifei)

Por fim, caso o Pregoeiro adotasse o entendimento apresentado, incorreria em grave ilegalidade apta a motivar a anulação dos atos praticados e retorno do certame à fase já ultrapassada, assim como ocorreu ao Ministério do Esporte em procedimento descrito no informativo de licitações publicado pelo TCU, o qual transcrevo abaixo:

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os



atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos



excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI". No caso em análise, prosseguiu o relator, "verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante - o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos - atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido - trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital - e pelo período mínimo exigido - três anos, conforme item 8.6.2". Nada obstante, consignou, "por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços



continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade". Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.11 (grifei)

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer, seja NEGADO **PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas R.C Serviços Florestais Limpezas e Acabamentos Eireli e WG DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES ME, mantendo por consequência a decisão que habilitou a empresa GSTAFF, com a posterior adjudicação e homologação do objeto da licitação.

São Paulo, 16/05/2023.

Evelin Bolzani Marandola Pedroso

Proprietária-Administradora

RG: 47.235.021-3

CPF: 387.231.258-88